



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Tlasvb\3

Processo n.º : 10835.001.702/96-85
Recurso n.º : 115.015
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXS 1992 e 1993
Recorrente : VENCESLAU DIESEL LTDA.
Recorrida : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO-SP
Sessão de : 16 de outubro de 1997
Acórdão n.º : 107-04.486

OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTOS DE CAIXA - O confronto dos elementos que correspondem aos ingressos e às saídas de recursos, quando acompanhados de investigação que possa apurar a ocorrência de indícios de omissão de receitas, serve de embasamento para a tributação da pessoa jurídica desobrigada de manter escrituração contábil.

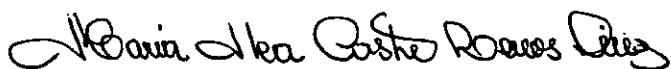
OMISSÃO DE RECEITA - PROVA EMPRESTADA - AUTO DE INFRAÇÃO ESTADUAL - DESCABIMENTO - Toma-se emprestado a prova produzida pelo auto de infração estadual como elemento de partida dos trabalhos de fiscalização que devem, necessariamente, ser levado a termo pelas autoridades federais. Improcede assim, exigência fiscal, unicamente, baseada em autuação estadual.

LANÇAMENTOS REFLEXOS - Mantida parcialmente a exigência consubstanciada no auto matriz, mantém-se, por decorrência, as exigências formuladas nos autos reflexo.

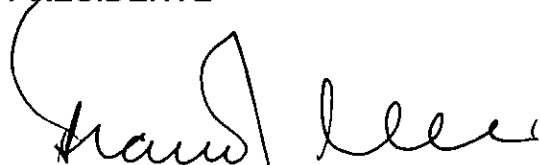
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VENCESLAU DIESEL LTDA.

Processo n.º : 10835.001.702/96-85
Acórdão n.º : 107-04.486

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE



FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT,, PAULO ROBERTO CORTEZ E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo n.º : 10835.001.702/96-85
Acórdão n.º : 107-04.486

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica acima nomeada, que se insurge contra a decisão da titular da DRJ/Ribeirão Preto que julgou procedente os lançamentos fiscais consubstanciados nos autos de infração de fls. 95, 104, 109, 113, 118 e 123, referentes ao IRPJ, PIS, Finsocial, Contribuições p/ Seguridade Social, IR-Fonte e Contribuição Social.

A peça recursal constante de fls. 165 a 168 diz, resumidamente, o seguinte:

Por meio da ação fiscal se pretende compelir o contribuinte ao pagamento do tributo exigido com base em mera presunção.

Não era exigível ao contribuinte guardar os comprovantes de resgate em aplicação financeira, como também as duplicatas a receber.

Quanto ao fato gerador ocorrido em 1993, devido a fiscalização estadual, os documentos de fls. 43 a 80 não se prestam a comprovar satisfatoriamente a venda de mercadorias. Trata-se de prova emprestada.

Sendo optante da forma de tributação com base no lucro presumido, não lhe é exigido escrituração contábil e, em consequência, não está obrigada a guardar documentos que servem de base para tal escrituração.

Insurge-se contra o valor da autuação como também da multa de 100%.

Processo n.º : 10835.001.702/96-85
Acórdão n.º : 107-04.486

Conclui requerendo a improcedência do feito fiscal.

É o relatório. 

Processo n.º : 10835.001.702/96-85
Acórdão n.º : 107-04.486

VOTO

CONSELHEIRO: FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES - RELATOR

O recurso é tempestivo. Tomo conhecimento.

Inicialmente é de ser esclarecido que não procede a alegação da recorrente no sentido de que a mesma não está obrigada a guardar os documentos que serviram de base para lançamento em seus livros fiscais.

A adoção do lucro presumido desobriga o contribuinte, perante o fisco federal, de escrituração contábil, mas não de escrituração fiscal dos documentos pertinentes, que devem ser exibidos aos agentes fiscais.

Quanto a autuação propriamente dita, assiste razão parcial a recorrente.

Com efeito descabe autuação com base em auto de infração estadual uma vez que a referida autuação serve como ponto de partida dos trabalhos de fiscalização que devem, necessariamente, ser levado a termo pelas autoridades federais.

Além do mais, os documentos de fls. 42 a 80, por si só, não fazem prova de que houve omissão de receita.

Processo n.º : 10835.001.702/96-85
Acórdão n.º : 107-04.486

Quanto ao suprimento de caixa, os mesmos estão despidos de documentação indispensável, como muito bem disse o fiscal autuante no seu Termo de Verificação Constatação Fiscal e, em assim sendo, a exigência fiscal em tela não merece reproche.

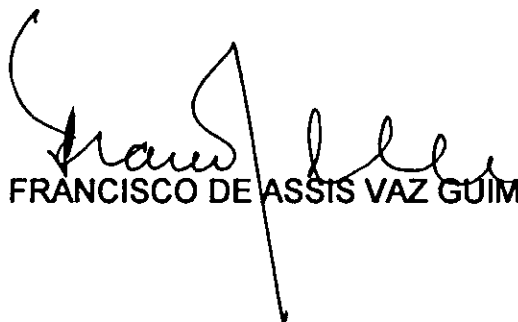
Por todo exposto voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir, no ano calendário de 1993, os montantes apurados pela Fazenda Estadual.

Quanto aos processos decorrentes, os mesmos devem acompanhar o principal face a íntima relação de causa e efeito entre ambos.

No que se refere a multa, o seu percentual deve ser reduzido para 75% face o disposto na Lei nº 9430/96.

É como voto.

Sala das Sessões (DF), 16 de outubro de 1997.

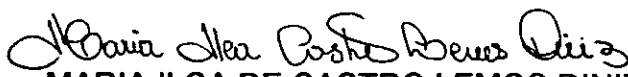

FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES

Processo nº : 10835.001702/96-85
Acórdão nº : 107-04.486

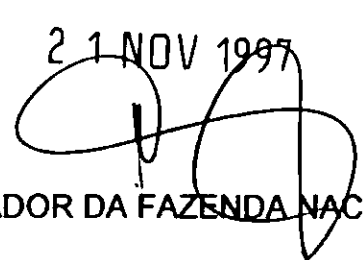
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 14 NOV 1997


MARIA ILCA DE CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Ciente em 21 NOV 1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL